

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7297/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson**, que ***“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO TRECHO DA RUA ONDE FUNCIONAM AS FEIRAS LIVRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*** (sic)

O Projeto de Lei em análise visa conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – I.P.T.U. incidente sobre os imóveis localizados no trecho das ruas onde funcionam as feiras livres do Município de Pouso Alegre; enquanto a(s) feira(s) livre(s) funcionar(em) nos locais de instalação.

Ao final, o mencionado P.L. registra que as despesas com a execução desta propositura de lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Expressou ainda que a Lei entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como, quando estiver compatibilizada com as metas de resultados fiscais, previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; revogadas as disposições em contrário.

De início, impende salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que a proposição em exame é de **iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**.

Dispõe o **artigo 45, inciso XI da Lei Orgânica Municipal**, que são de **INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

“(…)

XI – a matéria tributária que implique redução de receita tributária.”

Ao se dispor no texto do P.L. a concessão de desconto de I.P.T.U. aos moradores de localidades onde se situam as feiras livres, nada mais se propõe do que uma forma indireta (quicá distorcida) para concessão de **redução de receita tributária**.

Oportuno registrar o que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”*

No mesmo giro, prevê, em seu art. 150, § 6º, a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal. ***In Verbis***:

“Art. 150 (...)

*§ 6º - **Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.** (CF/88 - grifo nosso).*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), na mesma senda, estabelece em seu artigo 14, diretrizes para a concessão de benefícios tributários, além de especificar as modalidades de renúncia de receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Nesse mesmo sentido, **o projeto em análise não apresenta estudos de estimativa de impacto financeiro, em afronta a LC 101/2000, o que contribui para a sua ilegalidade.**

Da mesma forma, também não há documento idôneo apresentado pelo autor que comprove a compatibilidade do projeto com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Por estas razões – **não obstante o mérito do projeto de lei** – exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7.297/2017, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa, com os apontamentos ora expressos, e, se for o caso, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218